

DELIBERAÇÃO CEE - Nº 8/70

Disciplina a fixação do numero de vagas nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado e pelos Municípios.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Indicação nº 12/70, da câmara do Ensino Superior, aprovada na 327ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 12 de outubro de 1970,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - Nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado e pelos Municípios, constitui matéria regimental a fixação inicial do numero de vagas abertas à matrícula na primeira das séries do curso, ou de cada um dos cursos, ou modalidades, no caso de existir mais de um.

Parágrafo único - No caso de existir primeiro ciclo ou tronco comum, além de ser definido o número de vagas abertas à matrícula inicial, discriminar-se-ão as vagas de cada ramificação.

Artigo 2º - Qualquer modificação do número fixado de vagas somente poderá ser feita mediante aprovação nesse sentido pelo Conselho Estadual de Educação, resultante de solicitação específica e justificada da parte interessada.

§ 1º - O pedido de aumento do limite de vagas deverá ser amplamente justificado e documentado, com prova de ampliação do corpo docente ou de existir capacidade ociosa, com dados referentes ao rendimento do ensino ministrado em anos anteriores, ainda com demonstração de ter cumprido as exigências da Deliberação CEE-nº 40/66.

§ 2º - A não ser em casos excepcionais a critério do Conselho Estadual de Educação, somente serão consideradas as solicitações feitas depois de 2 (dois) anos do decreto de autorização de funcionamento da respectiva instituição.

§ 3º - No caso de institutos isolados mantidos pelo Estado, deverá ser ouvido o órgão competente da Secretaria da Educação, previamente à manifestação do Conselho.

Artigo 3º - Os pedidos de modificação do número de vagas somente serão atendidos para terem validade no ano letivo seguinte ao em que forem feitos.

Artigo 4º - O não cumprimento das disposições desta Deliberação, ou a matrícula em excesso aos limites fixados, constitui falta suscetível de sanções previstas na legislação, nos termos do Artigo 48 e 49 da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

* * *

Aprovada, por unanimidade, na 327ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada aos 12 de outubro de 1970.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç ã O N° 12/70

Aprovado em 12/10/1970

Indica-se a disciplina da filiação do número de vagas nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado e pelos Municípios.

PROCESSO CEE- N° 941/70.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CES.

ASSUNTO - Disciplina a fixação do número de vagas nos estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, mantidos pelo Estado e pelos Municípios.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

AUTOR - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA.

1. O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso da atribuição conferida no Artigo 39 do Regimento, e tendo em vista a Indicação número CPE 5-70, de 13 de março de 1970, homologada pelo Ministro da Educação e Cultura nos autos do processo CPE 430-70, baixou portuária (n° 4-70, de 27.5.70), disciplinando a fixação de vagas pelos estabelecimentos isolados de ensino superior.

2. Nos termos da portaria, a fixação do número inicial de vagas constitui matéria regimental (Art. 1°), somente susceptível de modificação mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, "resultante de solicitação específica e justificada, de parte da interessada" (Art. 2°). O pedido de aumento de número de vagas "deverá ser amplamente justificado e documentado, com prova de ampliação do corpo docente ou de existir capacidade ociosa, e com dados referentes ao rendimento do ensino ministrado em anos anteriores", somente podendo ser feito "decorridos 2 (dois) anos do decreto de autorização de funcionamento", salvo "casos de absoluta excepcionalidade" (§§ 1° e 2°, do Art. 2°). O não cumprimento das disposições da portaria constituirá "falta suscetível das sanções previstas na legislação, em particular no Artigo 48, combinado com o Artigo 49, da Lei n° 5.540, de 28.11.1968", o mesmo ocorrendo em casos de "matrícula em excesso aos limites fixados" (Art. 3°). A Diretoria do Ensino Superior fiscalizará o cumprimento das disposições regimentais (Art. 4°), devendo o Conselho Federal de Educação publicar, anualmente, os limites de vagas por de aprovados (Art. 5°).

3. Diz o Art. 6º da Lei nº 5.540/68: "A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente". Portanto, qualquer modificação regimental nos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino superior dependerá de aprovação dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, e não do Conselho Federal.

4. Diante da importância do problema, INDICO ao Conselho Estadual de Educação que regule a matéria no âmbito de sua competência, mediante proposta da câmara do Ensino Superior.

* * *

DELIBERAÇÃO CEE- nº 8/70

Disciplina a fixação do número de vagas nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado e pelos Municípios.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Indicação nº 12/70, da Câmara do Ensino Superior, aprovada na 327ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 12 de outubro de 1970,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - Nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado e pelos Municípios, constitui matéria regimental a fixação inicial do número de vagas abertas à matrícula na primeira das séries do curso, ou de cada um dos cursos, ou modalidades, no caso de existir mais de um.

Parágrafo único - No caso de existir primeiro ciclo ou tronco comum, além de ser definido o número de vagas abertas à matrícula inicial, discriminar-se-ão as vagas de cada ramificação.

Artigo 2º - Qualquer modificação do número fixado de vagas somente poderá ser feita mediante aprovação nesse sentido pelo Conselho Estadual de Educação, resultante de solicitação específica e justificada da parte interessada.

§1º-O pedido de aumento do limite de vagas deverá ser amplamente justificado e documentado, com prova de ampliação do corpo docente ou de existir capacidade ociosa, com dados referentes ao rendimento do ensino ministrado em anos anteriores, ainda com demonstração de ter cumprido as exigências da Deliberação CEE nº 40/66. § 2º - A não ser em casos excepcionais a critério do Conselho Estadual de Educação, somente serão consideradas as solicitações feitas depois de 2 (dois) anos do decreto de autorização de funcionamento da respectiva instituição.

§ 3º - No caso de institutos isolados mantidos pelo Estado, deverá ser ouvido o órgão competente da Secretaria da Educação, previamente à manifestação do Conselho.

Artigo 3º - Os pedidos de modificação do número de vagas somente serão atendidos para terem validade no ano letivo seguinte ao em que forem feitos.

Artigo 4º-O não cumprimento das disposições desta Deliberação, ou a matrícula em excesso aos limites fixados, constitui falta suscetível de sanções previstas na legislação, nos termos do Artigos 48 e 49 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Sala das Sessões da CES, aos 5 de outubro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO-Presidente
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA - Autor
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO H. D. CUNHA PONTES